

PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

4605

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos concluso ao
MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal, Dra.
MARCELISE WEBER LORITE
Do que para constar, lavrei este.
Em, 16/10/1997

Arindo Osni Lichtenfels
Escrivão Designado

Autos nº 90/97

I - Em relação ao pedido de fls. 4.286, formulada pela defesa das rés Celina e Beatriz Cordeiro Abagge indefiro pelos motivos bem expostos pelos Ilustres Promotores de Justiça às fls. 4.291:

“Primeiro, porque o requerente sequer comprovou o motivo alegado.

Segundo, porque, tal motivo, não permite o acolhimento da pretensão. Isto porque, há o Princípio da Prevalência dos Julgamentos pelo Tribunal do Júri, o mais solene dos atos processuais, previstos pelo CPP.

Terceiro, porque, não bastasse isto, é de se ver que os defensores foram devidamente intimados da designação da data de julgamento, tendo inclusive comparecido ao sorteio dos jurados, sem qualquer manifestação legal.

Por fim, há que se ressaltar, que os advogados das rés CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, são em número de três, os quais, de resto, em diferentes oportunidades, alegaram excesso de prazo, para o Julgamento de suas clientes, fundamento da concessão do benefício de prisão domiciliar, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.”

Derradeiramente, indeferimos o pedido porque geraria tumulto processual a esta altura do processo em que os atos para realização de Julgamento pelo Plenário do Júri, já foram todos expedidos. Ademais, o critério de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ
-4.6.03
TJPI
F.1001
AUTENTICACÃO

R\$ VALOR
= 00.000

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
~~Autenticado nos fins de direito.~~

James Pinheiro Azevedo Portugal Neto
Supervisor de Arquivos

Claudio Roberto da Silva
Chefe de Seção de Autenticação e reprodução de documentos

PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS



separação dos julgamentos foi legal e somente uma das partes não poderia solicitar inversão de julgamento sem a anuência da outra, além do que, do despacho que determinar a separação, na ordem estabelecida, não houve recurso.

II - Em relação ao exame de provas:

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil
Lei 4.215/63 estabelece:

“Art. 89 - São direitos do advogado e do provisionado:

XIV - examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, auto de processo findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando os respectivos feitos não estejam em regime de segredo de justiça, podendo copiar peças e tomar apontamento;

XVI - ter vista, em cartório, dos autos de processo em que funcione, quando, havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos, haja prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer.

XVII - ter vistas ou retirar, para os prazos legais os autos dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, desde que não ocorra a hipótese do inciso anterior, quando a vista será comum, no cartório ou na repartição competente.”

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
Lei 8.625/93 prevê:

“Art. 41 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas em Lei Orgânica:

VIII - Examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.”

Do suso-mencionado resulta que, qualquer forma de materialização dos atos do processo (autos) e suas provas devem estar a disposição


 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 -4.6.03-
 TJJT AUTENTICAÇÃO
 F.1001

A presente cópia é reprodução fidei do documento proferido na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
 Autêntico pelo Juiz de direito.
 James Pinho Azevedo Portugal Neto
Supervisor de Escritório
 Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Autenticação e reprodução de documentos

R\$ VALOR
 = 00,00

PODER JUDICIÁRIO
ÚNICA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS



das partes (AMBAS) para exame, independentemente de requerimento ou deferimento do Juízo.

Portanto, primeiramente certifique o Sr. Escrivão se qualquer fita cassete, não de vídeo, consoante da relação de fls. 4.236 a 4.239 não se encontra em Cartório.

Certifique-se, também, o requerido a fls. ~~4.604~~, primeiro parágrafo.

Oficie-se (via faz, ou pessoal), por derradeiro, ao Instituto de Criminalística, Juízo de Guaratuba, Comando da Polícia Militar se dispõe de qualquer objeto relacionado aos autos, e quais seriam estes objetos. Resposta urgente.

São José dos Pinhais, 17 de outubro de 1997.


Marcellise Weber Lonite
Juíza de Direito